



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 14434/12

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2012. IMPLANTAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO » RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO » CONHECIMENTO » PROVIMENTO PARCIAL » REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00593/17

RELATÓRIO

Versam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor João Azevedo Lins Filho, na qualidade de Gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, em face do Acórdão, objetivando modificar as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC2- TC Nº 00513/2016**, às fls.35/37.

Esta **2ª Câmara**, na sessão de **01/03/16**, apreciou o processo, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2 TC 00513/16**:

- I) *Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00156/2013;*
- II) *Julgar irregular a Concorrência nº 02/2012;*
- III) *Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor João Azevedo Lins Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;*
- IV) *Assinar novo prazo de 30 dias, para que apresente a comprovação da regularidade fiscal da Construtora Passarelli Ltda.*

Cientificado da decisão através da publicação do extrato da **Acórdão AC2-TC 00513/16** no DOE/TCE (fl. 39), o Senhor João Azevedo Lins Filho, acostou aos autos o **Recurso de Reconsideração**, protocolizado neste Tribunal sob o **documento de Nº 14295/16**.

A **Auditoria** em seu Relatório às fls. 46/49, ao examinar o recurso apresentado (**Documento TC Nº 14295/16**), observou que foram envidados os **documentos de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social** da empresa **Construtora Passarelli Ltda.**, cumprindo a determinação do **Acórdão AC2-TC-00513/16**, **sanando assim a irregularidade** apontada no Relatório de fls 674/675, razão pela qual **retificou** o entendimento no sentido de considerar **regulares o procedimento licitatório Concorrência 002/2012, promovido pela SERHMACT, e seu contrato decorrente.**

Porém **manteve o entendimento do descumprimento da Resolução RC2-TC-00156/13**, uma vez que o Gestor **não cumpriu a determinação da mesma no prazo estipulado.**

Os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas** para exame e parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTC

O **Ministério Público Junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer N° 00319/17** (fls. 51/54), da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente **recurso**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, reformando a decisão do **Acórdão AC2-TC N° 00513/2016**, alvitando a **regularidade** do **procedimento licitatório** após apresentação dos documentos ausentes da Construtora Passarelli LTDA. Porém, **mantendo a aplicação de multa pessoal** ao Senhor João Azevedo Lins Filho pelo **descumprimento da Resolução RC2 - TC-00156/13**.

VOTO DO RELATOR

Considerando as averiguações feitas pelo **Órgão Técnico deste Tribunal**, bem como o **Parecer N° 00319/17** do **Ministério Público Especial**, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, para que, no seu aspecto formal, considerar **regulares** o **procedimento licitatório Concorrência 002/2012**, promovido pela **SERHMACT**, e seu contrato decorrente, mantendo-se, entretanto, a **aplicação de multa pessoal** ao Senhor João Azevedo Lins Filho pelo **descumprimento da Resolução RC2 - TC-00156/13**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14434/12 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer N° 00319/17 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, NO MÉRITO, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL;***
- II. JULGAR REGULAR no seu aspecto formal, o procedimento de licitação na modalidade Concorrência 002/2012, promovido pela SERHMACT, bem como o contrato decorrente;***
- III. MANTER a aplicação da multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor João Azevedo Lins Filho pelo descumprimento da Resolução RC2 - TC-00156/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de maio de 2017*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Maio de 2017 às 11:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 08:19



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO